

A técnica das alegações finais

SERGIO DEMORO HAMILTON (*)

1. O presente estudo faz parte de uma trilogia voltada para a participação do Ministério Público em três momentos relevantes da parte postulatória do processo penal. Em dois deles já tive a ocasião de ocupar-me em oportunidades anteriores, versando, inicialmente, a respeito da técnica do parecer Ministerial perante os Tribunais ⁽¹⁾ e, mais recentemente, tratando da denúncia, vista sob o seu aspecto estritamente processual ⁽²⁾.

2. Esta não é a primeira feita em que me ocupo das alegações finais no processo penal. Delas já cuidei, no distante ano de 1995, há quase dez anos, portanto, na defesa de um ponto de vista até hoje vencido na doutrina e na jurisprudência, qual seja o de que elas constituem ato essencial do processo, não bastando, ao contrário do entendimento majoritário, que se conceda à parte apenas o prazo para ofertá-las ⁽³⁾.

3. Agora, volto-me para o aspecto formal das razões finais, tal como o fizera, antes, em relação ao parecer e à denúncia.

Sabe-se que, na praxe forense, o uso da expressão “instrução criminal” é reservado para a fase probatória do processo, fato que, embora useiro e vezeiro no dia-a-dia do foro, constitui rematada impropriedade. É que, ao lado dela, e ocupando posição de igual relevância, se bem que de natureza diversa, a chamada instrução postulatória, integra, igualmente, o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Focalizando o aludido princípio, tão decantado mas nem sempre bem observado, é de ver que ele deve ser analisado sob seu duplo aspecto: o material e o processual. Materialmente ele está ligado ao princípio da reserva legal; “processualmente, vincula-se ao procedimento e à ampla possibilidade de o réu produzir provas, **apresentar alegações**, demonstrar, enfim, ao juiz a sua inocência, bem como ao órgão acusatório, representando a sociedade, de

(1) *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, publicação oficial do “Instituto Brasileiro de Ciências Criminais”, ano 2, n. 8, pp. 110 e seguintes, outubro-dezembro - 1994; título do trabalho: “A Técnica do Parecer”.

(2) *Revista da EMERJ* (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), nº 19, 2002, pp. 207 e seguintes; título do trabalho: “A Técnica da Denúncia”.

(3) *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 8, pp. 207 e seguintes, Rio de Janeiro, 1995; título do trabalho: “A relevância das alegações finais no processo penal”.

convencer o magistrado, pelos meios legais, da validade da sua pretensão punitiva". É a lição precisa de GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁽⁴⁾ (os grifos são meus).

Duas ilações podem ser extraídas desta colocação: a primeira, revigorando a assertiva de que as alegações finais integram a instrução criminal; a segunda a de que elas são **ato essencial** do processo uma vez que compõem o devido processo legal.

FREDERICO MARQUES⁽⁵⁾, com a clareza e a lucidez habituais, assim define o que se deva entender como atos instrutórios:

"atos instrutórios são aqueles que se destinam 'a convencer o juiz da verdade das afirmações de um fato' (referindo-se, nesse passo, a JAMES GOLDSCHMIDT). Quando esses atos atendem a apontar fatos e acontecimentos relacionando-os com *quaestiones juris* que se debatem na causa, eles se denominam **alegações**" (destaques meus).

Os atos postulatórios ou petitórios são, destarte, aqueles em que a parte (ou terceiro interessado) dirige-se ao juiz com a finalidade de obter um provimento judicial, envolvendo o próprio mérito da causa ou, ainda, a solução de uma questão incidental, de natureza processual ou ainda uma cautelar, revestida, cada uma delas, de mérito próprio.

A denúncia e a queixa são os atos postulatórios por excelência. Nelas está contido o **pedido** do autor, entre outras providências. Já no decorrer do processo há vários outros atos postulatórios (petições ou requerimentos) provocando providências diversas no objetivo do bom andamento do feito ou buscando solução para questões incidentais que emergem no decorrer da ação penal.

A palavra instrução, em sua etimologia, vem de *instruere*, "verbo latino que significa erigir, construir, preparar, prover"⁽⁶⁾. É o ensinamento de TORNAGHI, que acrescenta ser a instrução criminal "o conjunto dos atos praticados a fim de aparelhar o juiz para julgar"⁽⁷⁾.

JAMES GOLDSCHMIDT⁽⁸⁾ considera "*las peticiones, las afirmaciones y las aportaciones de prueba*" como detentoras de uma transcendência decisiva, dando, assim, a ambas as instruções, a petitoria e a probatória, a ênfase merecida e a distinção necessária.

⁽⁴⁾ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, p. 50, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2003.

⁽⁵⁾ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 02, p. 85, Forense, 1961.

⁽⁶⁾ TORNAGHI, Helio. *Curso de Processo Penal*, vol. 2, p. 192, Editora Saraiva, 1989.

⁽⁷⁾ *Apud op. cit.*, in nº 06, p. 192, dessas notas.

⁽⁸⁾ GOLDSCHMIDT, James. *Principios Generales del Proceso*, vol. II, p. 99, Ediciones Juridicas Europa-America, Buenos Aires, 1961, Colección, dirigida por Santiago Sentés Melendo.

Portanto, quando em exame a palavra instrução, deve-se, de uma vez por todas, abolir a limitação, pois tanto a instrução probatória quanto a postulatória integram o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF).

Toda a digressão até aqui desenvolvida tem por único objetivo demonstrar que as alegações finais, tal como defendera em trabalho bastante antigo ⁽⁹⁾, são **ato essencial do processo** não bastando a simples concessão do prazo para assegurar à parte o seu exercício. A Constituição Federal exige **defesa efetiva**, não apenas a participação formal do advogado assistindo ao seu constituinte. É de ver que a alusão à defesa, embora mais palpável, evidentemente, não exaure o assunto, pois a parte autora, Ministério Público, igual e necessariamente, também se fará presente no decorrer do processo, através de uma atuação concreta, pois o Estado, do mesmo passo que tutela a liberdade individual, está voltado, com igual empenho, para a realização de um processo **justo** que pode, se for o caso, efetivar-se pela condenação ou pela absolvição do réu.

4. Até aqui vimos afirmando a essencialidade das alegações finais, muito embora o art. 564 do CPP, ao elencar os atos estruturais do processo, aluda, apenas, aos “prazos concedidos à acusação e à defesa” (art. 564, III, “e” do CPP). Em trabalho escrito em outubro de 1995, antes referido, intitulado “A relevância das alegações finais no processo penal” ⁽¹⁰⁾, procurei demonstrar que tal colocação de nossa lei, advinda do Código de 1941, não se viu recepcionada pela Constituição em vigor, uma vez que o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) exige que tanto a acusação como a defesa se exerçam de forma **efetiva e real**. Não basta a defesa ou a acusação formal. Demais disso, o art. 501 do CPP padece de flagrante inconstitucionalidade ao assinalar que os prazos a que se referem os arts. 499 e 500 correrão em cartório, independentemente de intimação das partes, salvo em relação ao Ministério Público. Ora, o princípio da igualdade das partes, quando a lei processual trata desigualmente e numa posição de inferioridade a defesa, resta manifestamente violado, tendo em conta o art. 5º LIV e LV da nossa Carta Política.

Outro equívoco da lei consiste no uso da expressão de que os prazos a que se refere (arts. 499 e 500 do CPP) “correrão em cartório”. No aludido estudo, indaguei, qual o significado da expressão “prazo que corre em cartório”, independentemente de intimação das partes. E, perplexo, registrava: “Que buraco negro é este que não se sabe quando começa e nem quando termina o prazo, eis que somente o escrivão dele teria conhecimento?” ^(10-A)

Não é objetivo do presente trabalho demonstrar o tratamento pouco técnico deferido à matéria em nossa lei processual. Já o fizemos em outra ocasião no estudo acima mencionado e se a ele nos reportamos foi, tão-somente, com a finalidade de por em relevo que as alegações finais são **ato essencial do processo**.

⁽⁹⁾ Apud *op. cit.*, in n° 3 dessas notas.

⁽¹⁰⁾ Apud *op. cit.*, in n° 3 dessas notas.

^(10-A) Apud *op. cit.*, in n° 3 dessas notas, p. 208.

5. A ação penal condenatória, quando movida pelo Ministério Público, tem início por uma peça processual denominada denúncia. Este o nome da petição inicial. Outros há: queixa, própria dos casos de ação privada bem como nos da impropriamente chamada ação privada subsidiária da pública ⁽¹¹⁾.

Na inicial o autor pede.

No decorrer do processo ele dirige ao Juiz requerimentos diversos. Porém, o juiz vai julgar o fato constante da inicial; a *causa petendi* é o norte de que se vai servir o magistrado para decidir ⁽¹²⁾, valendo assinalar que o pedido do autor no processo penal condenatório é sempre genérico.

6. Agora, colocados alguns conceitos básicos e indispensáveis, é chegado o momento de empreendermos exame a respeito da forma das alegações finais, objeto do presente trabalho.

Começemos pelo trato que elas mereceram no procedimento comum, nominado pelo Código como "processo comum" (Livro II, Título I). Na verdade, ele tem início no art. 394 do CPP (Capítulo I), segue até o art. 405 do CPP, é entrecortado pelo procedimento do Júri (Capítulo II), e retoma seu rumo no Capítulo III (arts. 498 a 502 do CPP), onde recebe a designação "Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular". Faz parte, como se vê, dos caminhos ínvios do nosso modesto Código de Processo Penal.

A opção pelo procedimento comum para exame do tema decorre do fato de que este é o rito ordinário seguido para os julgamentos dos crimes mais graves, além do que, subsidiariamente, ele é invocado em outros ritos no objetivo de colmar eventuais lacunas.

As alegações finais escritas estão singelamente reguladas no art. 500 do CPP. Deflui da leitura do dispositivo em questão, que, uma vez concluída a instrução criminal probatória (na realidade, a lei não faz emprego da palavra probatória, incidindo, aqui, na omissão apontada, 3, *supra*) os autos irão com vista para as partes para alegações (instrução criminal petitoria), sucessivamente por três dias.

Falam em primeiro lugar o Ministério Público e o querelante (art. 500, I do CPP), conforme esteja em jogo crime de ação pública ou infração penal de iniciativa privada respectivamente.

Após, caso haja, é a vez do assistente do Ministério Público (art. 500, II do CPP), para "aditar os articulados", expressão estranha usada no art. 271 do CPP para indicar uma das formas de atuar do assistente.

Por fim, é a vez do "defensor do réu" (inciso III).

⁽¹¹⁾ O eventual interessado poderá encontrar críticas endereçadas à designação ação privada subsidiária da pública em meu estudo "A queixa subsidiária - Questões Controversas", in *Revista da AJUFE - Associação dos Juízes Federais* - nº 62, 1999, pp. 91 e seguintes, Edições O.L.M.

⁽¹²⁾ Para um detalhado estudo a respeito da denúncia, examinada sob o seu aspecto processual, convido o leitor interessado para uma passagem de olhos em meu estudo "A Técnica da Denúncia", in *Revista da EMERJ* (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), nº 19, pp. 207 e seguintes, 2002.

Aqui, faz-se mister um reparo. Não é o defensor do réu quem é chamado a ofertar alegações finais. Estas tem lugar entre as partes (o Ministério Público ou o querelante e o réu). O imputado é o sujeito passivo da relação processual que se vale do defensor constituído ou dativo para a efetivação da defesa técnica. A defesa é, pois, do réu (parte), por intermédio da defesa técnica. (dativa ou constituída).

Outra grave imperfeição técnica do Código reside no parágrafo segundo do art. 500 do CPP. Ali está dito que, nos casos de queixa subsidiária, o Ministério Público terá vista dos autos “depois do querelante”. Ora, nada mais destituído de técnica. O *Parquet*, quando não adita a queixa (art. 29 do CPP), oficia como *custos legis*, devendo assim, tal como ocorre no processo civil, ter vista dos autos depois das partes (art. 83, I do CPC), no caso querelante e querelado. Diversa será a situação processual quando o Ministério Público vier a aditar a queixa pois, em tal hipótese, forma-se um litisconsórcio ativo, passando o *Parquet* a atuar lado a lado com o querelante. Portanto, a disciplina do parágrafo segundo do artigo 500 do CPP apresenta-se, igualmente, defeituosa, por não fazer a distinção assinalada.

Nos casos de exclusiva ação privada, também contemplados no referido dispositivo, a solução não foi, da mesma forma, a mais técnica, pois, embora ali também possa ocorrer o aditamento à queixa (arts. 45 e 48 do CPP) ^(12-A), melhor seria que, nesta última hipótese, o Ministério Público oficiasse sempre por último, uma vez que sendo a ação exclusivamente privada, cabe ao *Parquet* velar apenas e tão-somente pelo aspecto formal da ação privada, não se vinculando com o mérito do pedido, uma vez que o perdão pode ser concedido pelo querelante até mesmo após a sentença condenatória não-trânsita (art. 106, § 2º do CP), não tendo sentido, dessa forma, qualquer intervenção sobre o mérito da acusação por parte do *Parquet*.

7. Permito-me, ainda e antes de visitar a forma que as alegações finais devem obedecer, acrescentar duas palavras colhidas na doutrina a respeito da instrução petitoria, em geral relegada a um segundo plano em relação à instrução probatória, embora ambas sejam espécie da instrução criminal *lato sensu*.

COUTURE ⁽¹³⁾, ao estudar o *desenvolvimiento del proceso*, voltado para o processo civil, faz interessante distinção entre os *actos de petición* e os *actos de prueba*. Os primeiros, que mais nos interessam para o presente estudo, são, no dizer do eminente jurista:

“ aquellos que tienen por objeto determinar el contenido de una pretensión; ésta puede referirse a lo principal del

^(12-A) Na doutrina, principalmente, e em alguns julgados vem surgindo entendimento contrário ao aditamento da queixa em casos de exclusiva ação privada, tomando-se a opção pela extinção da punibilidade força da renúncia tácita no caso de omissão do querelante na inclusão de nome de co-réu. Veja-se a propósito meu estudo “Revisitando o aditamento à queixa”, in *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 15, pp. 246 e seguintes.

⁽¹³⁾ COUTURE, Eduardo, in *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, Tercera edición (póstuma), p. 206, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1973.

asunto (pretensión de la demanda; pretensión de la defensa) o a un detalle del procedimiento (admisión de un escrito, rechazo de una prueba)."

Convém notar, porém, que muitos autores da maior relevância ocupam-se, basicamente, da instrução probatória, relegando a instrução postulatória a plano secundário, muito embora a ela se refiram em diversa passagens insuladas, sem, no entanto, emprestar o enfoque aqui versado ⁽¹⁴⁾.

Esta, como vimos, não é a posição assumida por COUTURE que faz nítida distinção entre as duas modalidades de instrução, emprestando aos *actos de petición* o devido realce, ao distingui-los dos *actos de prueba*.

Na doutrina pátria, como já ressaltado, temos o ensinamento do saudoso e nunca assaz louvado professor JOSÉ FREDERICO MARQUES, que, igualmente, e de forma bastante clara, como era do seu estilo, estabelece o divisor de águas entre as duas modalidades de instrução, que, integradas, irão propiciar ao juiz chegar ao *decisum*.

8. Uma observação ainda há que ser assinalada em relação à alegada taxatividade do art. 564 do CPP, que assumiria, segundo respeitabilíssima doutrina, o caráter de *numerus clausus*, não admitindo, assim, a inclusão de outras causas de nulidade que não estivessem previstas no referido dispositivo legal ou em lei extravagante.

Nessa ordem de idéias, a falta de alegações finais não se encontra enumerada expressamente entre os casos de nulidade a que se refere o art. 564 do CPP, embora implicitamente as razões finais possam ser reconhecidas como indispensáveis, em razão do sistema advindo da própria Constituição Federal. Para um mais detalhado exame da matéria, o leitor interessado poderá consultar meu estudo anterior sobre o tema ⁽¹⁵⁾, onde tentei evidenciar a essencialidade das alegações finais e a não-taxatividade do art. 564 do CPP.

9. Agora, superadas algumas indagações conceituais, será possível iniciar o estudo a respeito da técnica das alegações finais. O trabalho estará voltado, basicamente, para a atuação do Ministério Público estadual no processo penal, muito embora diversas considerações possam encontrar aplicação em qualquer feito criminal pois versam sobre assuntos ligados à própria teoria geral do processo.

⁽¹⁴⁾ Nesse sentido, entre outros consultados, podem ser vistos ENRICHÉ L. BOSCH MORETTI (*Derecho Procesal Penal*, Buenos Aires, 1952, "Libreria y Casa Editora de Emilio Perrot, Casa Central: 1846, Azmenaga, 1848"), GIOVANNI LEONE (*Lineamenti di Diritto Processuale Penale*, Seconda Edizione, "Casa Editrice Dott Eugenio Jovene", Napoli, 1951), JULIO ACERO (*Procedimiento Penal*, Cuarta Edición, Editorial Jose M. Cagica, Jr, SA, Puebla, México) e FRANCO CORDERO (*Procedura Penale*, Giuffrè-Editore, 1966).

⁽¹⁵⁾ Cf. *A relevância das alegações finais no processo penal* (in nº 03, dessas notas). No aludido trabalho procuro demonstrar que no art. 564, III não constam, entre as causas de nulidade, o impedimento do juiz, a falta de jurisdição, a falta de atribuição do órgão do Ministério Público, que importaria em violação ao princípio do "Promotor Legal", o uso das provas ilícitas (ou das ilegítimas etc).

10. Tomando por base o rito comum, em razão dos motivos expostos (6, *supra*), vejamos, por primeiro, as alegações finais escritas do Ministério Público perante o primeiro grau de jurisdição.

Nelas, necessariamente, oficiará o Promotor Legal ⁽¹⁶⁾, que é aquele previamente lotado ou designado de acordo com critérios estabelecidos na lei ou em ato normativo derivado da lei (arts. 5º, LIII e 128, I, “b” da Constituição Federal). É daí que advém a atribuição do órgão de atuação do Ministério Público, que é pressuposto de validade da instância. Com efeito, a atribuição está para o *Parquet* assim como a competência está para o juiz. Dessa forma, quando a lei comina a sanção de nulidade prevista no art. 564, III, “d” do CPP, há que se entender que a atuação do Ministério Público se fará através de um membro da Instituição dotado de atribuição para atuar, gozando de inamovibilidade no exercício do seu mister (art. 38, II da Lei nº 8.625, de 12.2.93 – LONMPE). Aliás, a inamovibilidade encontra raiz constitucional (art. 128, § 5º, I, “b”).

Os autos devem ser direcionados “com vista” ao Ministério Público. Para controle do prazo, no gabinete da Promotoria deve haver um livro de recebimento de maneira que possa ficar registrada a efetiva entrega dos autos na data correspondente à do termo de vista. Da mesma maneira, quando da devolução dos autos a Juízo, caberá à Secretaria da Promotoria de Justiça exigir recibo do retorno dos mesmos, com a indicação da data por parte do escrivão do Juízo (ou do Secretário do órgão colegiado do Tribunal, quando feito estiver no segundo grau de jurisdição) ou de quem lhes fizer as vezes. Com os recursos da informática, torna-se possível a adoção de critérios mais modernos, desde que ofereçam a necessária segurança ao Ministério Público quanto a tais providências. O prazo de alegações finais é processual, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 798, § 1º do CPP. O prazo é de preclusão fraca. No entanto, apesar de tratar-se de prazo impróprio, tal fato não exime o Promotor de Justiça de cumpri-lo com exatidão até porque há sanções administrativas e disciplinares por sua violação (art. 801 do CPP).

Já assinalou a jurisprudência que as alegações finais juntadas ao processo fora do prazo não exigem o desentranhamento (TJSP, MS 174499 e RT 713/345)⁽¹⁷⁾. Nem por isso, repito, o órgão de execução do Ministério Público, deverá descuidar-se de rigorosa observância do tempo reservado ao seu ofício.

Os prazos para o Ministério Público correm do termo de vista (art. 800, § 2º do CPP), salvo para a interposição de recurso. Mas a “vista”, entenda-se bem, há que se fazer com os cuidados acima indicados e com fiel observância ao disposto no art. 41, IV da Lei 8.625, de 12.2.93 (LONMPE). Diga-se o mesmo em

⁽¹⁶⁾ Para uma pesquisa a propósito da origem do conceito de “Promotor Legal”, aconselha-se a leitura de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (*Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*, pp. 146 e seguintes, Editora Saraiva, São Paulo, 1993), ANTONIO SCARANCA FERNANDES (*Processo Penal Constitucional*, pp. 232 e seguintes, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição) e PAULO RANGEL (*Direito Processual Penal*, p. 35, 5ª edição. Ed. Lumen Juris), onde vêm indicados os estudos pioneiros versando sobre o tema, ainda na década de 70, antes, portanto, da sua consagração pela Constituição Federal de 1988.

⁽¹⁷⁾ Fonte: DAMÁSIO E. DE JESUS, *Código de Processo Penal anotado*, p. 397, Editora Saraiva, 20ª edição, 2003.

relação à intimação quando for o caso de eventual interposição de recurso.

11. A lei processual, ao contrário do que ocorre com a sentença (arts. 381, 386 e 387 do CPP) bem como com o acórdão (art. 617 do CPP), não traçou normas a respeito do ofício do Ministério Público na fase de finais, limitando-se, singelamente, a indicar o prazo e o momento da sua atuação dentro do procedimento, assim mesmo com as imperfeições já assinaladas (6, *supra*).

A LONMPE (Lei nº 8.625, de 12.2.93), em acréscimo, dita ser dever do membro do Ministério Público "indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal" (art. 43, III). O texto podia ser mais elaborado, até porque o relatório é apenas uma parte das alegações finais, como se verá.

Além do mais, é preceito constitucional (art. 129, VIII da CF) segundo o qual os membros do Ministério Público estão obrigados a indicar os "fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais".

12. As razões devem identificar o feito criminal (nome das partes, número do procedimento e o que mais componha a sua perfeita caracterização).

É o seu cabeçalho.

Segue-se, se assim aprovar o promotor, a súmula (ementa ou resumo), onde restarão registrados todos os pontos relevantes do pronunciamento que será oferecido ⁽¹⁸⁾. Não me parece que, na fase de alegações finais, tal resumo seja uma peça obrigatória. Ao contrário do que ocorre com o parecer do Procurador de Justiça nos Tribunais, que oferta a manifestação final do Ministério Público perante o Tribunal de Justiça Estadual (ou de Alçada, onde houver), a súmula pode ser dispensada na fase de finais. Guardar-se-ia, assim, uma simetria com as decisões monocráticas, que são desacompanhadas de ementa, ao contrário com o que se dá com os julgados dos Tribunais.

É preciso ter em conta que, nesta fase, o Ministério Público está atuando como parte propulsora da ação penal, não se exigindo, assim, em razões, que se comporte, do ponto de vista formal, como se fosse um parecerista. Não se trata, neste momento, de parecer mas de razões.

De qualquer maneira, nada impede que formule ementa em suas alegações finais.

Por fim, nesta primeira parte, que antecede as razões, o Ministério Público deve dirigir-se ao juiz do feito, deferindo-lhe o tratamento protocolar que lhe é assegurado em lei ^(18-A).

13. As alegações podem seguir uma ordem numérica pois, sem dúvida, tal critério facilita, em muito, a remissão a qualquer tópico do arrazoado, evitando-

⁽¹⁸⁾ A respeito do uso do vocábulo ementa ou, ainda, das palavras súmula, resumo, síntese ou índice de assuntos, para indicar o conjunto das matérias versadas nas razões, não há consenso. Há puristas no Ministério Público que entendem deva ser evitada a palavra ementa, já que esta ficaria reservada somente para encimar os acórdãos dos juízes. Veja-se, a respeito do dissentimento, meu estudo "A Técnica do Parecer", *apud op. cit. in* nº 01 dessas notas.

^(18-A) Para um exame do tratamento devido aos magistrados e aos membros do Ministério Público, veja-se a ob. cit in nº 01 dessas notas.

se, com isso, repetição ociosa em relação a assunto já abordado. Por exemplo: o nº 01 estaria voltado para o relatório, o nº 02 para as preliminares, o nº 03 para o mérito e assim por diante. É evidente que este é um critério oferecido em função da forma com que eu atuava como Promotor de Justiça, cabendo, evidentemente, a cada colega adotar o caminho que melhor lhe parecer indicado. Vale, apenas, como mera sugestão sem que a orientação traçada importe necessariamente na indicação da melhor via a seguir.

14. As alegações propriamente ditas devem ter início com o relatório. Este, como já foi dito tantas vezes na doutrina, contém a história **relevante** do processo. Vale dizer: deve ser escoimado de dados desnecessários, que nada acrescentam ao conhecimento do feito e que só servem para tornar mais volumosas as razões além de engrossar os autos. Assim, como há casos e casos, o relatório irá variar em sua extensão em função de cada processo como também em decorrência dos incidentes que o cercaram. No relatório devem ser evitadas repetições inúteis de depoimentos e de peças processuais; basta a simples alusão à página dos autos em que se encontram aqueles dados, ficando, quando necessário, breve referência a algum fato que possa merecer relevo. Explica-se a parcimônia: no momento da fundamentação do parecer é que haverá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta o requerimento final do *Parquet*.

Portanto, em geral, o relatório poderá ser sucinto.

Já se afirmou, com certa razão, que na exigência de relatório há uma desconfiança em relação ao juiz e ao promotor visando a saber se eles **efetivamente** leram todo o processo. Porém, há um aspecto que, pelo menos para mim, foi proveitoso; na medida em que ia relatando os fatos relevantes do processo, “arrumava” minha *opinio* sobre a causa criminal, de maneira que a seqüência do parecer se tornava mais fácil, principalmente quando chegado o momento de enfrentar o mérito.

15. Concluído o relatório, passa-se ao exame das questões prévias. Estas podem versar a respeito das preliminares, das prejudiciais ou de outra prévia de mérito. As primeiras, envolvendo uma gama imensa de temas processuais, são muito comuns. Já as prejudiciais raramente têm lugar, sejam elas homogêneas, sejam elas heterogêneas. A questão prejudicial envolve matéria de mérito e vem regulada nos arts. 92 a 94 do CPP. Conforme a hipótese, desde que a controvérsia seja “séria e fundada” e verse a respeito da “existência da infração” (art. 92 do CPP), haverá sobrestamento necessário da ação penal desde que a prejudicial cogite a respeito do estado das pessoas, observando-se, entretanto, a parte final do art. 92 do CPP, assim também, quando necessário, o respectivo parágrafo único. Desde que a prejudicial seja diversa da questão de estado (art. 93 do CPP), o juiz gozará de mera faculdade quanto à suspensão do andamento do feito, podendo, inclusive, decidi-la em linha de cognição incidental, sem consequências fora dos lindes do processo criminal ou ainda, caso no juízo cível haja sido proposta ação para resolvê-la, suspender o curso do processo, marcando prazo para tanto. Expirado o prazo fixado pelo juiz criminal sem que o juiz civil tenha proferido decisão, o juiz penal retoma sua competência para decidir a prejudicial, uma vez que no prazo da suspensão já foram colhidas as provas e providenciadas

as diligências necessárias de natureza urgente. Desde que se trate de crime de ação pública, o Ministério Público intervirá na causa cível para o fim de promover-lhe o rápido andamento (arts. 93, § 3º do CPP). Aqui, impõe-se uma observação: o órgão do Ministério Público que atuará no cível não será, necessariamente, aquele que oficia no crime mas sim o que for dotado de atribuição perante o juízo não-penal. Dependerá, assim, do que dispuser a lei ou ato normativo do Procurador-Geral de Justiça respectivo, de acordo com o que resultar aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça ou por seu Órgão Especial (art. 12, II da LONMPE).

Portanto, quando em jogo questão prejudicial, haverá, na realidade, uma prévia de mérito, valendo notar que o Ministério Público, caso não concorde com a suspensão do processo por força da prejudicial, dispõe do recurso no sentido estrito contemplado no art. 581, XVI do CPP, que, no entanto, não terá efeito suspensivo (art. 584 do CPP). O recurso, como soa evidente, só será possível caso o *Parquet*, ele mesmo, não proponha a suspensão em alegações finais ou antes.

Outra prévia de mérito, esta muito comum de ocorrer, consiste na alegação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou outra causa. Aqui, igualmente, está em foco o mérito, pois o próprio direito de punir do Estado é posto em xeque, não se relacionando, assim, com qualquer questão processual. O recurso cabível por parte do *Parquet* contra tal decisão vem catalogado no art. 581, VIII do CPP. Também aqui não ocorrerá efeito suspensivo, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, recorrer sob pena de extinguir-se o processo, desde que, como é óbvio, ele mesmo não tenha suscitado a questão.

As mais das vezes, a genuína questão prévia cogita a respeito de matéria processual, tratando de nulidades e versando sobre uma infinidade de assuntos. A preliminar em sentido estrito, em geral, envolve tema que trata dos pressupostos processuais (de existência ou de validade), valendo notar que o art. 564 apresenta-se como um bom formulário das causas de nulidade, embora, no meu entendimento, não esgote o elenco dos vícios formais que podem contaminar um processo ⁽¹⁹⁾.

No exame das preliminares, como de resto no decorrer de todo o processo, o Ministério Público deve comportar-se com imparcialidade, aspirando sempre a efetivação de um processo justo. Caso se faça presente uma nulidade absoluta, em prol da defesa, ainda que a parte ré nada alegue, o *Parquet* deve suscitá-la. Averbese-se, por tal razão, que em relação ao Ministério Público não se aplica a parte final do art. 565 do CPP. É certo que quando em jogo nulidades relativas (art. 572 do CPP), caberá ao imputado levantá-las no momento oportuno (art. 571 do CPP), demonstrando o prejuízo sofrido. Não me parece que, em tal hipótese, haja motivo para o Ministério Público tomar a iniciativa da arguição do vício processual.

⁽¹⁹⁾ Para um estudo mais completo do tema, veja-se o meu trabalho referido in n° 15 dessas notas.

Vale ressaltar que, ainda que venha a alegar uma questão prévia, tal colocação não exige o Ministério Público de prosseguir em suas razões, abordando o mérito, pois o juiz pode desacolher a prévia levantada.

As questões preliminares devem obedecer a uma ordem de precedência, na medida em que o acolhimento de uma delas torne prejudicada qualquer discussão posterior a respeito das demais que se seguirem. Isto, evidentemente, se houver mais de uma prévia a ser examinada.

Duas preliminares guardam precedência absoluta sobre todas as demais, antecedendo mesmo o exame da questão prejudicial de estado ou a qualquer preliminar de mérito. Refiro-me, aqui, à arguição de suspeição e à suscitação de incompetência. A primeira, neste momento, só poderá estar fundada na ocorrência de "motivo superveniente" (art. 96, *in fine* do CPP), pois, na fase inicial, teria que se enfrentada através da exceção própria (art. 95, I do CPP). Quanto à incompetência, se absoluta, pode ser manifestada pela parte a todo o tempo. Torna-se evidente que ela só será alegada em razões finais caso não haja sido oposta no prazo da defesa (art. 108 do CPP). É certo que, no processo penal, com ou sem providência da parte, o juiz pode, de ofício, dar-se por incompetente em qualquer fase do procedimento (art. 109 do CPP), o que, de certa forma, torna secundária a participação da parte em relação ao exame da competência. Não me parece tenha sido uma boa solução do legislador, que deveria ter registrado que o art. 109 do CPP só encontraria aplicação quando em jogo casos de incompetência absoluta.

16. Segue-se o exame do mérito substancial, mesmo que o Promotor de Justiça, de ofício, tenha argüido a ocorrência de uma nulidade absoluta, ou acatado o vício processual suscitado pelo réu. É que o juiz, como ficou dito, pode não vir a acolher a questão prévia. Diga-se o mesmo em relação à prévia de mérito, como também já posto em relevo anteriormente.

O exame do mérito substancial deve ater-se à *causa petendi*, cuidando dos fatos e das provas que a confirmam ou infirmam, bem assim do direito aplicável à espécie.

Aqui, faz-se mister evitar a transcrição de depoimentos ou a repetição infundável de ementas de acórdãos. Em relação aos fatos basta a indicação da página dos autos onde eles têm sítio. Quanto à jurisprudência vale a referência básica da sua orientação, registrando-se, apenas, o número dos julgados que a consagraram, com a transcrição completa do repositório de onde foram colhidas as decisões. A orientação vale também para a doutrina trazida à colação, fugindo de imensas e fastidiosas citações. O pensamento do autor invocado deve ser posto em relevo, anotando-se, igualmente, os registros bibliográficos indispensáveis para a sua localização (*vide*, 21.11, *infra*).

Aqui e ali se dará destaque especial a um aspecto altamente relevante para o processo, fazendo sua transcrição *ipsis litteris*. Porém, esta não deve ser a maneira habitual de proceder.

17. Concluído o exame do fato e do direito aplicáveis à espécie, chega-se ao "núcleo do mérito". Nele o Ministério Público indicará o que pretende; a procedência (total ou parcial) ou a improcedência do pedido. Caso venha a

postular o acolhimento do pedido, pouco importa se no todo ou em parte, deverá especificar as penas (ou pena) que, no seu entendimento, devam ser aplicadas ao réu, bem como o regime (inicial ou integral) em que a pena privativa de liberdade deva ser cumprida, caso seja ela a pretendida, evidentemente. Já em relação à sanção pecuniária, sobrelevará, em sua apreciação, o critério indicado no art. 60 do CP. Caso a hipótese comporte a substituição da pena privativa de liberdade, tomará o caminho apontado no art. 59, IV do C.P., particularizando a pena alternativa desejada.

A individualização concreta da sanção penal objetivada encontra sua importância no fato de que daí nasce o interesse para recorrer (art. 577, parágrafo único do CPP). Com efeito, o pedido de condenação constante da denúncia é, como de trivial sabença, genérico e, uma vez acolhido, retira do Ministério Público a sucumbência. Porém, pode incorrer gravame mas subsistir o interesse em apelar, caso o *quantum* e/ou a qualidade da pena não atendam ao que o *Parquet* requereu em suas alegações finais. Averte-se que o interesse em recorrer não fica subordinado necessariamente àquela providência. Porém, ela, sem dúvida, integra umas alegações finais elaboradas com boa técnica. É evidente que todas estas considerações perdem sentido caso o Ministério Público venha a requerer a absolvição do réu em sede de finais (art. 385 do CPP).

18. Ainda nesta fase de alegações finais, incumbe ao autor postular, se necessário, a aplicação por parte do juiz dos efeitos secundários da condenação, também denominados pela doutrina de efeitos reflexos ou acessórios. Eles podem ser de natureza penal ou extrapenal. No campo penal, por exemplo, caberá ao juízo da condenação comunicar a outro juízo a providência judicial tomada para o fim de suspensão do gozo do *sursis* processual que o réu vinha usufruindo (art. 89, § 3º da Lei nº 9099/95). Poderá, ainda, pretender o confisco cogitado no art. 91, II do CP, como efeito extrapenal da condenação. As providências são aqui mencionadas a título meramente exemplificativo, cabendo, conforme o caso, outras serem requeridas.

Por fim, como consequência lógica do requerimento de condenação, caberá ao réu, como vencido na lide, o pagamento das custas do processo (art. 804 do CPP) e a inclusão do seu nome no rol dos culpados, uma vez trânsita a sentença condenatória (art. 5º, LVII da CF).

Todas estas postulações, se cabíveis, devem integrar o fecho das alegações finais.

19. No que respeita às chamadas providências judicialiformes, caberá ao Ministério Público alertar ao juiz para que as tome. É o caso, por exemplo, da aplicação do art. 40 do CPP, quando em jogo crime de ação penal pública incondicionada. Nada impede, no entanto, que, em face do princípio da obrigatoriedade, o próprio órgão do *Parquet* remeta as peças necessárias diretamente ao Procurador-Geral. É interessante observar que, para tanto, o Ministério Público não depende de autorização judicial, pois a persecução criminal é atividade administrativa típica de sua atribuição, não cabendo ao juiz obstar a investigação criminal (art. 129, I e VIII, da CF). No momento oportuno,

o Judiciário será chamado a intervir rejeitando, se for a hipótese, a denúncia que vier a ser apresentada ou trancando a própria investigação que se instaurar se **manifestamente** ilegal.

20. A data e assinatura do membro do *Parquet* encerram as alegações finais. A primeira situa o pronunciamento no tempo ao passo que a última é o sopro de vida daquele ato processual, como já teve a oportunidade de acentuar quando do exame dos requisitos da denúncia ^(19-A). É a parte autenticativa da fala de encerramento do *Parquet*.

21. Concluído o breve roteiro envolvendo as alegações finais escritas do Ministério Público, volto-me agora para algumas peculiaridades que podem surgir no momento da elaboração do pronunciamento derradeiro do *Parquet*.

21.1. Ocupo-me, por primeiro, do procedimento do Júri. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público **pode** somente a pronúncia do réu. Assim, na fase de alegações finais do *judicium accusationis* requererá, apenas, a pronúncia, a impronúncia ou a absolvição sumária (arts. 408, 409 e 411 do CPP), conforme o caso. Eventualmente, levantará a incompetência do Tribunal Popular para julgar o feito (art. 410 do CPP). Deixando de lado esta última providência, que nos afastaria do procedimento do Júri, incumbe-lhe ofertar finais no prazo de 05 dias (art. 406 do CPP). Estas poderão ser sucintas, não necessitando do mesmo aprofundamento exigido nas demais razões finais. É que elas têm em mira obter tão somente uma decisão processual, salvo quando pretenderem uma solução sobre o mérito da causa (art. 411 do CPP). De qualquer maneira, exige-se um mínimo de fundamentação, pois não se justifica pretender-se a pronúncia de alguém sem a indicação dos motivos que a justifiquem. Na verdade, as alegações finais de mérito serão feitas oralmente em plenário por ocasião do julgamento do réu (arts. 471, 473 e 474 do CPP).

21.2. Outra importante consideração em relação à qual o Ministério Público não pode descurar relaciona-se com o prequestionamento a respeito da questão federal constitucional, indispensável para futura e eventual interposição de recurso extraordinário (Súmulas 282 e 356, STF). Argüido em finais, servirá de base para os recursos que se seguirem (em regra, a apelação) e onde será reiterado, se for o caso, dando margem a que matéria venha a ser ventilada tal como exigido nas súmulas acima indicadas. Penso que o prequestionamento pode ser implícito; desde que a matéria tenha sido discutida bastaria para sustentar-se como prequestionada. Porém, o entendimento majoritário volta-se no sentido de que o prequestionamento deve ser expresso e, dessa forma, para evitar dissabores futuros, o Ministério Público deverá argüi-lo de forma expressa.

Diga-se o mesmo em relação ao recurso especial, onde, igualmente, a exigência de prequestionamento da questão federal infraconstitucional se faz necessária, e, uma vez suscitada quando das alegações finais, servirá de base para os recursos que, se for caso, vierem a ser interpostos no futuro (de comum, a apelação).

^(19-A) Apud *op. cit.* in nº 2 dessas notas.

21.3. Pode ocorrer que, concluída a instrução criminal probatória, vislumbre o Ministério Público a necessidade de aditar a denúncia. A lei não regulou o aditamento espontâneo, por sinal, no meu entendimento, o único válido em um processo que se diz acusatório ⁽²⁰⁾. Caso ele não venha requerido em fase de diligências (art. 499 do CPP), deverá sê-lo em alegações finais, como preliminar, oferecendo-se, do mesmo passo, em peça processual destacada, o aditamento pretendido. O fundamento filosófico básico para o Ministério Público em matéria de aditamento reside na observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, não sendo lícito ao *Parquet* dispensá-lo quando presentes motivos que o justifiquem. Portanto não se cogita de uma faculdade do acusador aditar ou não a denúncia.

É de se indagar: cabe recurso contra a decisão que vier a rejeitar o aditamento espontâneo? Muito embora a questão não seja pacífica, quer na doutrina, quer na jurisprudência, pois não cogitada na lei, ao meu julgamento, ela enseja o apelo residual previsto no art. 593, II, do CPP ⁽²¹⁾. Compreende-se a omissão da lei em relação ao recurso cabível, uma vez que o Código não tratou daquela modalidade de aditamento.

21.4. As alegações finais do Ministério Público no procedimento traçado na Lei nº 9099/95 serão orais (art. 81, *in fine*). O diploma legal em questão usa a expressão “debates orais” para indicar as razões finais das partes em audiência. Delas, dada a sua relevância, deve constar resumo para que fiquem documentadas nos autos (art. 81, § 2º), lavrando-se o competente termo. Como é natural, de acordo com o princípio da celeridade, os debates deverão ser breves embora a lei não fixe um tempo determinado para a sua realização. Por sinal, no Júri, onde as razões finais também são orais (art. 471 do CPP), a ata de julgamento descreverá fielmente os “debates orais” (art. 495, XV, segunda parte, do CPP), indicando a lei o tempo destinado à acusação e à defesa para tal fim (art. 474 do CPP).

21.5. As razões finais podem ser apresentadas por estagiários?

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003) regula a atividade do estagiário no art. 49 (seção VI, Capítulo V). Eles figuram como auxiliares das Promotorias e Procuradorias de Justiça, por período não superior a três anos, escolhidos dentre alunos dos três últimos anos ou dos períodos correspondentes do curso de bacharelado em Direito de escolas oficiais ou reconhecidas. Sua admissão dá-se mediante concurso público, incumbindo à Corregedoria-Geral do Ministério Público organizar o processo de admissão bem como acompanhar-lhes o desempenho e aproveitamento. Já foram realizados dois concursos para ingresso no quadro de estagiários do *Parquet* em 2003 e 2004. Portanto, há um critério de seleção e acompanhamento bastante rigoroso por parte da nossa Corregedoria.

⁽²⁰⁾ Para um exame mais completo do tema, veja-se o meu estudo “O aditamento provocado, uma heresia”, in *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, pp. 09 e seguintes, nº 25 (abr.-maio - 2004).

⁽²¹⁾ Ob. cit., in nº 20 dessas notas.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou nulidade a apresentação de alegações finais por estagiário, entendendo que se trata de ato privativo de advogado (Cf. H.C. 64.676, 2ª Turma, em 5.6.87, DJU 18.9.87, p. 19.670) ⁽²²⁾.

Penso, porém, que nada impedirá o ofertamento de razões finais por estagiário, desde que venham também assinadas pelo Promotor de Justiça junto ao qual servirem.

21.6. Caso o Ministério Público venha a requerer a absolvição do réu (art. 385 do CPP), suas alegações finais deverão, igualmente, exigir fundamentação, gerando o interesse para a interposição de apelação em favor do acusado (art. 577, parágrafo único, do CPP), pois ao *Parquet* somente convém a realização de um processo justo. Na realidade, o apelo não se fará em favor do condenado mas sim no objetivo de chegar-se a uma solução adequada para o processo, finalidade maior da atuação do Ministério Público.

21.7. Seja-me concedida breve advertência a respeito da redação das razões finais. Ela deve primar pela sobriedade e pela clareza, evitando-se, tanto quanto possível, o uso de adjetivação agressiva contra o réu. Sabe-se que *reus res sacra*. Por mais hedionda que seja sua conduta, o acusador deve conter sua pena, policiando sua linguagem.

O processo, no fim de contas, nada mais é que a forma civilizada de composição dos litígios. Puna-se com justiça a infração penal praticada, mas trate-se o réu com caridade cristã. A máxima jesuítica *fortiter in re, suaviter in modo* encontra aqui inteira aplicação ⁽²³⁾.

21.8. Com igual razão deve-se exigir respeito para com os colegas de Instituição, para com os juízes, para com os advogados e defensores públicos que tenham oficiado no processo respectivo. Qualquer crítica que se tenha a fazer à sua atuação deverá revestir-se de caráter técnico, jamais descambando para o uso de linguagem desabrida. Tome-se a via da correição, caso necessário, quando qualquer deles afastar-se dos parâmetros da boa educação ⁽²⁴⁾. Igual respeito deverá ser deferido aos funcionários do Ministério Público e aos do Poder Judiciário que participarem do feito.

21.9. Ao requerer a absolvição, o Promotor de Justiça deverá especificar o fundamento legal em que se baseia seu pronunciamento dentre as hipóteses contempladas no art. 386 do CPP. É que não se pode dissociar os reflexos que a eventual absolvição terá em relação ao ressarcimento do dano *ex delicto*, sem falar no aspecto moral, igualmente relevante para o réu. Observe-se, porém, que, no caso de omissão, o fundamento do requerimento de absolvição poderá ser extraído do conteúdo das razões apresentadas.

21.10. Quando o caso comportar a aplicação da medida de segurança, impõe-se que o Promotor de Justiça especifique, em seu pronunciamento final, qual

⁽²²⁾ Ob. cit. in n° 17 dessas notas, p. 397.

⁽²³⁾ Ob. cit. in n° 01 dessas notas. Ali o assunto ganhou mais amplo tratamento.

⁽²⁴⁾ Ob. cit. in n° 01 dessas notas. Ali o assunto ganhou mais amplo tratamento.

providência pretende (tratamento ambulatorial ou internação), com a indicação, inclusive, do prazo mínimo de duração da medida (arts. 96 e seguintes do CP). Pode ocorrer ainda que o agente seja, apenas, um *demi-fous* (art. 26, parágrafo único do CP), caso em que, por força do sistema vicariante, o Promotor de Justiça terá que fazer opção entre requerer a aplicação de pena reduzida ou de medida de segurança ⁽²⁵⁾.

21.11. A indicação da bibliografia por acaso trazida à colação quando do oferecimento das razões finais deve obedecer a um critério rigoroso de maneira a ensejar ao leitor pronta consulta, caso entenda necessário. Ela deve especificar o nome da obra, o do autor, a indicação da editora, da edição, do ano, do volume (quando for a hipótese) e a página onde se encontra a passagem objeto de referência. Caso ela esteja relacionada com uma revista, o nome da publicação deverá vir estampado, juntamente com o número, ano, período do ano e página da citação, bem como a designação do artigo ou ensaio referido. Diga-se o mesmo quando haja alusão à jurisprudência. Aqui também se fará menção ao repositório (contendo todas as indicações necessárias) onde ela pode ser encontrada bem como ao número e à natureza do recurso ou, se tal se der, à página e à data do Diário Oficial onde o julgado foi publicado. Quanto à disposição, os dados poderão constar no próprio corpo das alegações finais ou em nota de rodapé, esta mais usada em trabalhos de doutrina ⁽²⁶⁾.

21.12. As finais, no rito sumário, tal como ocorre no procedimento do júri e no da Lei 9099/95, serão prestadas oralmente (art. 539 do CPP). Acontece que o procedimento sumário perdeu relevância com o advento da Lei 9099/95, pois a grande maioria dos crimes que se encontrava sob sua regência acabou sendo absorvida pelo rito sumariíssimo da Lei 9099/95.

21.13. Nos casos de competência originária por prerrogativa de função, há duas modalidades de alegações: as primeiras serão escritas (art. 11 da Lei 8038, de 28.5.90, aplicável aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais por força da Lei 8658, de 26.5.93) e as finais propriamente ditas (art. 12, I) onde se darão os debates, mediante sustentação oral. Em ambas, conforme o caso e no que couber, ficam de pé todas as exigências formais acima analisadas.

21.14. Eventualmente, caso as finais requeiram a absolvição do réu, caberá ao Ministério Público manifestar-se no sentido do levantamento de medida assecuratória consistente no seqüestro (art. 131, III do CPP), assim também quanto à hipoteca legal (art. 141 do CPP), caso aquelas medidas se façam presentes.

Igualmente, voltado agora para a caução, deverá postular a aplicação do mandamento legal externado no art. 337 do CPP, tão logo passe em julgado a absolvição.

Em sentido contrário, se, nas finais, quanto ao mérito, o *Parquet* postular a condenação do réu-afiançado, igualmente deverá requerer que o dinheiro ou

⁽²⁵⁾ Ob. cit. in n° 01 dessas notas. Ali o assunto ganhou mais amplo tratamento.

⁽²⁶⁾ Em relação às notas de rodapé, deve ser evitado o uso, muito comum em artigos de doutrina, de textos excessivamente longos, que chegam a abranger, às vezes, metade do conteúdo do próprio trabalho.

objetos e valores dados como caução fiquem sujeitos ao pagamento das custas do processo (art. 804 do CPP), da indenização do dano *ex delicto* (arts. 63 e seguintes do CPP) e da sanção pecuniária (art. 336 do CPP).

21.15. Quando da elaboração de um novo Código de Processo Penal, as alegações finais deverão merecer tratamento legislativo adequado, tal como ocorre, na atualidade, com a sentença (arts. 381, 386 e 387 do CPP) e com o acórdão (art. 617 do CPP), providenciando-se a indicação de suas regras básicas nos moldes delineados no presente estudo.

Assim, para resumir, a lei deverá dispor que as alegações finais conterão:

- I – o cabeçalho, com os dados necessários para a identificação da causa a que se referem;
- II – o juiz ou tribunal a que são dirigidas;
- III – o relatório;
- IV – a fundamentação;
- V – o requerimento final;
- VI – a data e a assinatura do órgão de atuação do Ministério Público ou do advogado do querelante

22. Espero que estas despretenciosas anotações possam revestir-se de alguma utilidade para os meus jovens colegas de Ministério Público, valendo, quando do menos, como simples roteiro para as suas atividades diárias.

Outono de 2004.

(*) SERGIO DEMORO HAMILTON é Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Professor Universitário.
